



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 155/22:

Aprova a alteração do artigo 3.º e adita a Secção V-A e o artigo 25.º-A do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 156/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 157/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto.

Decreto Presidencial n.º 158/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 235/22:

Aprova o paradigma do contrato de prestação de serviços, bem como o modelo de remuneração da actividade de mediação de segurança social.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 155/22
de 16 de Junho

Considerando que no Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, não foram indicados os Órgãos Superintendidos previstos no n.º 6 do artigo 3.º;

Havendo a necessidade de se corrigir este lapso, de forma a permitir que tais órgãos possam ser criados, sob a superintendência do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É aprovada a alteração do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Órgãos e serviços)

O Ministério das Relações Exteriores compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção:

- a) [...];
- b) [...].

2. Órgãos de Apoio Consultivo:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3. Serviços de Apoio Técnico:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

4. Serviços Executivos Centrais:

- a) [...];
- b) [...].

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de denunciar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Belgrado aos [...] de [...] de 2022, em 2 (dois) originais, cada um, nos idiomas português, sérvio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, a versão em língua inglesa deve prevalecer.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Sérvia, *Nikola Selaković*. — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-4590-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 157/22
de 16 de Junho

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto;

Havendo a necessidade de se estabelecer um fórum de concertação, acompanhamento e avaliação regular da cooperação económica, científica, técnica e cultural com vista ao estreitamento das relações bilaterais em benefício da República de Angola e da República Árabe do Egipto e dos respectivos Povos;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA
COMISSÃO BILATERAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto adiante designados «Partes»;

Desejosos de fortalecer a cooperação em todos os domínios, na base dos princípios do respeito, igualdade e de vantagens recíprocas;

Convencidos de que as consultas entre as Partes favorecerão o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Conscientes das vantagens que poderão obter as Partes de uma tal cooperação;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer um mecanismo de consultas bilaterais a nível diplomático, a fim de promover e alargar a cooperação económica, científica, técnica e cultural e instituir uma Comissão Bilateral entre os dois países.

ARTIGO 2.º
(Criação de uma Comissão Bilateral)

Pelo presente instrumento, as Partes instituem uma Comissão Bilateral (adiante designada «a Comissão») que servirá de quadro de diálogo e concertação entre os dois países.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

A Comissão encarregar-se-á, entre outros, do seguinte:

1. Promover e coordenar a cooperação económica, social, cultural e científica entre os dois países; recomendar, promover e coordenar a cooperação económica, social, cultural, científica e técnica entre os dois países.

2. Assegurar a aplicação e o acompanhamento dos Acordos já concluídos ou a concluir entre as Partes.

3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os dois países e propor soluções às dificuldades que possam advir durante a execução de qualquer projecto estabelecido em virtude do presente Acordo.

4. Criar as condições favoráveis para a realização dos projectos de cooperação.

5. Trocar opiniões em matéria de interesse mútuo, bem como de âmbito internacional.

ARTIGO 4.º
(Composição)

1. A Comissão é composta por membros dos dois Governos e por peritos.

2. A Comissão Bilateral será co-presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Árabe do Egipto ou por outros membros designados para o efeito pelos respectivos Governos.

3. Cada Parte determinará a composição da sua delegação a integrar as reuniões da Comissão.

ARTIGO 5.º
(Subcomissões e Comitês *Ad Hoc*)

1. A Comissão poderá instituir:

- a) Uma Subcomissão encarregue dos Assuntos Económicos, Financeiros e Comerciais;
- b) Uma Subcomissão encarregue dos Assuntos Sociais, Culturais, Científicos e Técnicos.

2. Poderá igualmente criar, se necessário, Comitês *Ad Hoc* para o estudo aprofundado de questões específicas.

3. As Subcomissões e os Comitês *Ad Hoc* deverão submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

4. As recomendações referidas no número anterior serão consignadas no Processo Verbal da respectiva sessão da Comissão.

ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)

1. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois anos, alternadamente na República de Angola e na República Árabe do Egipto, ou, extraordinariamente, a pedido de uma das Partes.

2. A data e a agenda serão acordadas conjuntamente por via diplomática com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

3. No final dos trabalhos, a Comissão adoptará um Processo Verbal que deverá ser assinado pelos dois Chefes de delegações.

ARTIGO 7.º
(Obrigações financeiras)

1. As despesas de organização dos trabalhos da Comissão Bilateral estarão a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeará as despesas inerentes à participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

ARTIGO 8.º
(Diferendos)

1. Qualquer diferendo que surgir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por meio de consultas directas e negociações entre as Partes.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os litígios que emergirem da interpretação ou aplicação dos Acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Alcance)

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de maneira a prejudicar outros Acordos assinados entre as Partes, nem isentar uma delas de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data em que a Parte egípcia receberá da Parte angolana notificação escrita sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Validade)

O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, a sua intenção de o denunciar. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão ou emenda do presente Acordo. Esta revisão ou emenda entrará em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

Em testemunho do que os subscritores assinam o presente Acordo, no Cairo, aos 30 de Março de 2022, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, tendo os três textos o mesmo valor jurídico. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Tête António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto, *Sameh Shoukry* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-4590-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 158/22
de 16 de Junho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e visando facilitar o movimento dos cidadãos nacionais dos seus Países, titulares dos Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais;